



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
954/2020**

SF/20621.64881-71

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias, e somente iniciará o tratamento de dados após a mitigação de eventuais riscos apontados no relatório e nas contribuições à consulta pública.”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20621.64881-71



### Justificação

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descriptivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**